



Ministério Públíco Federal

Conselho Superior do Ministério Públíco Federal

RESOLUÇÃO N° xxx, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Públíco Federal, a Investigaçāo Criminal.

O Conselho Superior do Ministério Públíco Federal, no exercício da atribuição prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

CAPÍTULO I DA APURAÇĀO DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PÚBLICA

Art. 1º. Da titularidade da ação penal decorre o poder de investigar.

Parágrafo único. Na formação da justa causa, o membro do Ministério Públíco Federal exercerá o poder de investigação diretamente ou por outros órgãos.

Art. 2º. A justa causa para ação penal pública pode resultar de quaisquer meios de prova e formas de apuração admitidos em direito.

Art. 3º. O Ministério Públíco Federal velará para que, na investigação criminal, exercida diretamente ou por outro órgão, sejam observados os direitos e garantias fundamentais, os princípios constitucionais e o interesse público.

Art. 4º . O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem seu exercício e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão do serviço;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - guardar decoro pessoal.

CAPÍTULO II AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO CRIMINAL

Art. 5º. A notícia de fato a respeito de crime recebida em qualquer unidade do Ministério Público Federal será desde logo registrada, autuada e distribuída, por critério impessoal e pré-constituído, dentre os ofícios pertinentes.

§ 1º. Não será autuada notícia de fato a partir de relato que sequer em tese descreva crime, sem prejuízo de o relato ser devidamente anotado como documento, em sistema oficial do Ministério Público Federal.

§ 2º Nas correições ordinárias, a Corregedoria atentará para a regularidade dos casos não autuados.

Art. 6º. Constatada prevenção, a notícia de fato será encaminhada ao ofício prevento, ainda que em outra unidade do Ministério Público Federal, cujo membro confirmará, ou não, a prevenção.

§ 1º. No caso do *caput*, se o membro que receber os autos entender que não

existe prevenção, declinará da atribuição.

§ 2º Caso haja possível prevenção de mais de um membro, cópias dos autos serão encaminhadas concomitantemente a todos os ofícios pertinentes.

CAPÍTULO III PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º. O membro do Ministério Público Federal deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, às notícias de fato criminal que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para formar juízo de valor.

Art. 8º. O membro, conforme o estado e o teor da notícia de fato, poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – requisitar a instauração de inquérito policial;
- IV – declinar da atribuição;
- V – propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, caso a infração penal seja de menor potencial ofensivo;
- VI – promover o arquivamento.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NATUREZA E REGRAS GERAIS

Art. 9º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público Federal com atribuição criminal, e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo para a preparação e embasamento do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade nem pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 10. É facultado ao investigado, por seu advogado, defensor público ou outros mandatários com poderes expressos requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas, ou não, a critério do Ministério Público Federal.

Art. 11. Dentre outros direitos constitucionais e legais, é assegurado ao investigado:

- I – o direito ao silêncio;
- II – ter preservadas sua imagem e sua integridade física, psíquica e moral;
- III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido e no curso das investigações, caso o queira.

Art. 12. O investigado, a vítima ou seu representante legal ou terceiro diretamente interessado, por si ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, poderão requerer a expedição de certidões, a vista dos autos do procedimento investigatório criminal e a extração de cópias das suas peças, às suas expensas, que poderão ser-lhes entregues ou enviadas por meio digital.

Parágrafo Único. O direito de acesso aos autos não se estende aos relatórios de inteligência e às diligências ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são sigilosos, por razões de interesse público, preservação da intimidade da vítima e investigado e conveniência da investigação.

§ 1º. O Ministério Público Federal poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º. Ministério Público Federal poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

INSTAURAÇÃO E FORMALIDADES

Art. 14. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação

do autor da representação ou da notícia de fato e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se na instrução do procedimento for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para a instauração de outro procedimento.

Art. 15. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação escrita e imediata à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* será suprida por registro da portaria de instauração, no sistema Único, acessível à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 16. Os autos do procedimento investigatório criminal documentarão, exclusivamente, os atos de sua instauração, as informações e os elementos de convicção, a demonstração da sua cadeia de custódia e a decisão final.

§ 1º. Os atos de impulso e tramitação do procedimento serão registrados exclusivamente em sistema eletrônico.

§ 2º. Os autos do procedimento adotarão preferencialmente a forma eletrônica.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 17. Sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público Federal, na condução de procedimento investigatório criminal, poderá:

- I – realizar ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas, investigados e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar *in loco* o cumprimento de quaisquer medidas realizadas por outro órgão de investigação, de ofício ou em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, ou tenham sido deferidas por autoridade judiciária;

VI – efetuar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

VII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

VIII – expedir notificações e intimações necessárias;

IX – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinente à inviolabilidade do domicílio;

X – requisitar auxílio de força policial;

XI – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

XII – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimento administrativo, ressalvado o de natureza disciplinar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;

XIII – requisitar da Administração Pública, inclusive de órgãos policiais, a realização de diligências pontuais.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O membro do Ministério Público atentará para as prerrogativas de autoridades legalmente previstas para a realização de oitivas e envio de correspondências, notificações, requisições e intimações.

Art. 18. O investigado que não tiver comparecido ao interrogatório poderá ser notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas.

Art. 19. As declarações e depoimentos serão tomados por termo ou por registro audiovisual, presencialmente ou por videoconferência, a critério do membro do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 20. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que estiver lotado o membro poderão, a seu critério, ser deprecadas ou realizadas pessoalmente.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Federal.

Art. 21. Nas investigações criminais de sua responsabilidade, o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Regionais da República podem deprecar a realização de atos de investigação para membros de instância inferior que não ensejem oficiar perante órgão jurisdicional diferente do previsto para a categoria, salvo autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 22. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas, por igual período, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, mediante justificativa lançada nos autos.

Art. 23. O membro do Ministério Público Federal poderá decidir pelo arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal, da representação ou da notícia de fato, nas seguintes hipóteses:

I – quando for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;

II – quando for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido, quando houver, ou seu autor tiver sofrido punição em instância não penal considerada suficiente;

III – quando a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível, em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada;

IV – quando, em razão da qualidade da prova, for baixa a probabilidade de êxito da ação penal;

V – quando houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta, quando da execução da pena;

VI – quando o investigado atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada;

VII – nas demais hipóteses em que a lei autorizar o perdão judicial.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão estabelecer, por meio de ato regulamentar, outros critérios de fato que justifiquem a suspensão ou o encerramento da investigação.

Art. 24. O arquivamento da investigação e a declinação de atribuição a outro ramo do Ministério Público serão submetidos a reexame por Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá:

I – homologar a decisão de arquivamento ou de declinação de atribuição;

II – converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao órgão de origem, para esclarecimentos;

III – não homologar a decisão de arquivamento ou de declinação de atribuição, quando então os autos serão devolvidos ao órgão de origem, para, a seu critério, prosseguir no feito ou providenciar sua redistribuição.

§ 1º Não serão submetidas a reexame da Câmara de Coordenação e Revisão as decisões baseadas em entendimento consolidado em enunciado do próprio órgão revisor.

§ 2º O prazo para a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal relevante é de 05 (cinco) dias, contados da decisão do membro oficiante.

§ 3º Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, previamente à remessa referida no parágrafo acima, o interessado será cientificado formalmente da decisão de arquivamento e da faculdade de apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Pùblico Federal.

§ 4º Em casos urgentes de declinação de atribuição, o membro do Ministério Pùblico Federal deverá remeter imediatamente os autos ao outro ramo do Ministério Pùblico, encaminhando cópia à Câmara de Coordenação e Revisão, para que proceda na forma deste artigo.

Art. 25. Poderá o órgão do Ministério Pùblico Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova

comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na instrução do procedimento investigatório criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e da legislação especial criminal.

Art. 27. A autuação eletrônica do procedimento investigatório criminal depende de regulamentação específica do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 28. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Os documentos, informações e demais elementos de provas obtidos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, serão juntados aos autos do inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal.

§ 2º. Recebido o inquérito com o relatório de que trata o art. 10, § 1º, do CPP, o membro do Ministério Público Federal, verificando necessária a realização de diligência indispensável ao oferecimento da denúncia, devolverá os autos à autoridade policial, mediante despacho fundamentado, para que a realize, ou a realizará diretamente.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, exceto o artigo 28, que entra em vigor na data de sua publicação.